

ANTROPOCENTRISMO, BIOCENTRISMO E BEM VIVER: DA CRISE SOCIOAMBIENTAL À BUSCA POR UMA RELAÇÃO RESSIGNIFICADA COM A MÃE TERRA

ANTHROPOCENTRISM, BIOCENTRISM AND GOOD LIVING: FROM THE SOCIO-ENVIRONMENTAL CRISIS TO THE SEARCH FOR A RESIGNIFIED RELATIONSHIP WITH MOTHER EARTH

DOI:

Luciana Turatti¹

Pós-doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha.

Email: lucianat@univates.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6684-1422>

Leila Viviane Scherer Hammes²

Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc.

Email: leila@univates.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4049-6325>

RESUMO: O estudo analisa o antropocentrismo, o biocentrismo e o bem viver como forma de apontar possíveis caminhos para ressignificar a conexão entre seres humanos, a natureza e a Mãe Terra. Seu objetivo consiste em apontar a necessidade de superação do antropocentrismo, uma vez que, sua influência ao longo do último século e do presente, na forma como o humano se relaciona com a natureza, tem dado sinais de esgotamento, ao passo que, as perspectivas biocêntricas e do bem viver, por sua vez reconhecem o valor intrínseco da natureza e promovem uma relação harmônica e interdependente. Parte-se da hipótese de que a superação do antropocentrismo exige adotar o biocentrismo e o bem viver, afirmando a interdependência e o valor intrínseco da vida. A metodologia utilizada é a bibliográfica, envolvendo a análise conceitual, histórica e normativa da Colômbia, Equador e do Brasil, o tipo de raciocínio adotado é o hipotético-dedutivo, apoiado pelo método comparativo. As conclusões apontam o antropocentrismo como causa da crise socioambiental. Em contraste, o biocentrismo e o bem viver valorizam a natureza e a interdependência da vida, propondo ruptura com paradigmas utilitaristas do modelo dominante. O reconhecimento dos direitos da natureza surge como caminho para um novo paradigma jurídico e ético, já presente em constituições e decisões judiciais latino-americanas.

¹ Pós-doutora em Direito pela Universidade de Sevilha, Espanha. Possui doutorado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC e graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Professora adjunta da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ambiente e Desenvolvimento - PPGAD e do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Gestão Sustentáveis - PPGTecG, ambos da UNIVATES, e, também Coordenadora da Pesquisa junto à Pró-Reitoria de Pesquisa. Professora permanente do Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e regulação de recursos hídricos - ProfÁgua da UFRGS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Justiça Ambiental ASAS: Alimentos, Saberes e Sustentabilidade (CNPq) e pesquisadora do grupo de pesquisas Práticas Ambientais, Comunicação, Educação e Cidadania (CNPq).

² Doutoranda em Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade do Vale do Taquari - Univates. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul Unisc. Especialista em Gestão Universitária pela Universidade do Vale do Taquari - Univates. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Taquari - Univates. Professora e coordenadora do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Coordenadora do projeto de Extensão Educação em Direitos Humanos no Contexto Escolar. Integrante do Grupo de Pesquisa em Justiça Ambiental ASAS: Alimentos, Saberes e Sustentabilidade (CNPq).

PALAVRAS-CHAVE: Antropocentrismo; bem viver; biocentrismo.

ABSTRACT: This study analyzes anthropocentrism, biocentrism, and buen vivir (good living) as a way to point out possible paths to re-signify the connection between human beings, nature, and Mother Earth. Its objective is to highlight the need to overcome anthropocentrism, since its influence over the last century and the present, in the way humans relate to nature, has shown signs of exhaustion. In contrast, biocentric perspectives and buen vivir recognize the intrinsic value of nature and promote a harmonious and interdependent relationship. The hypothesis is that overcoming anthropocentrism requires adopting biocentrism and buen vivir, affirming the interdependence and intrinsic value of life. The methodology used is bibliographic, involving the conceptual, historical, and normative analysis of Colombia, Ecuador, and Brazil. The type of reasoning adopted is hypothetical-deductive, supported by the comparative method. The conclusions point to anthropocentrism as a cause of the socio-environmental crisis. In contrast, biocentrism and buen vivir (good living) value nature and the interdependence of life, proposing a break with the utilitarian paradigms of the dominant model. The recognition of the rights of nature emerges as a path to a new legal and ethical paradigm, already present in Latin American constitutions and judicial decisions.

KEYWORDS: Anthropocentrism; “buen vivir”; biocentrism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Antropocentrismo: um paradigma em questão. 3 Biocentrismo e Bem Viver: quebra de paradigmas. 4 Rumo à proteção intrínseca da natureza. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 Introdução

O antropocentrismo, o biocentrismo e o bem viver são conceitos que perpassam o presente estudo com vistas a identificar caminhos que contribuam para a ressignificação das relações entre os seres humanos, a natureza e a Mãe Terra. Esta é representada em diferentes culturas como Gaia ou Pachamama, com a essência de que o planeta é um sistema vivo e independente, tendo valor por si mesmo.

Assim, o presente trabalho analisa esses conceitos explorando suas origens, características e implicações para a compreensão da relação entre sociedade e natureza. Hipoteticamente, parte-se da premissa de que a superação da visão antropocêntrica pode ser alcançada por meio da adoção das perspectivas biocêntrica e do bem viver, que reconhecem o valor intrínseco de todos os seres e promovem uma ética de interdependência e respeito à vida em sua totalidade. Além de ser fundamental para frear a atual crise socioambiental e ir ao encontro de um futuro mais sustentável, que considere o reconhecimento dos direitos da natureza.

Para a consecução dos objetivos deste estudo, a metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica, pautada na análise conceitual, histórica e normativa dos contextos da Colômbia, do Equador e do Brasil. O tipo de raciocínio empregado é o hipotético-dedutivo, que se fundamenta na premissa de que a superação do paradigma antropocêntrico demanda

a incorporação das perspectivas do biocentrismo e do bem viver para a reafirmação do valor intrínseco da vida. Complementarmente, a investigação utiliza o método comparativo, permitindo confrontar o modelo utilitarista dominante com as inovações éticas e jurídicas que reconhecem a natureza como sujeito de direitos em diferentes ordenamentos latino-americanos.

O antropocentrismo é uma corrente de pensamento enraizada há vários séculos, tendo como um dos seus grandes expoentes René Descartes. Ela coloca o ser humano no centro do Universo, conferindo-lhe o poder de gestor, usufrutuário e detentor do – suposto – direito de dominar a natureza, vista como uma máquina ou um objeto, para satisfazer suas necessidades e desejos. Nos séculos mais recentes, essa visão foi reforçada pela Revolução Industrial e pelo modelo capitalista, que promoveu a mercantilização da vida e o consumo desenfreado. O antropocentrismo, em suas vertentes forte e moderada, considera que somente os humanos podem atribuir valor à natureza e relega aos seres não humanos a condição de objetos ou mercadorias a serem exploradas para o desenvolvimento e o lucro.

Num contraponto, o biocentrismo defende o reconhecimento de valores próprios aos seres vivos e não vivos, ao ambiente, paisagens e ecossistemas. Nesta perspectiva, há o reconhecimento dos valores intrínsecos do que é não humano. Por isso, o biocentrismo expande o conceito de sujeito de direitos para além do ser humano, reconhecendo a natureza como detentora de direitos próprios. Diferentemente da ecologia rasa, que é antropocêntrica, a ecologia profunda, assim como a justiça ecológica e o biocentrismo, reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e entende os humanos como apenas um fio na teia da vida. Nesta concepção, entende-se a necessidade de aproveitar recursos do meio ambiente, mas de forma equilibrada para assegurar a qualidade de vida.

Por sua vez, emergindo de cosmovisões dos povos originários, o bem viver – também conhecido como *Buen Vivir*, *Vivir Bien*, *Sumak Kawsay* – apresenta-se como alternativa para construir uma nova forma de vida. Aqui o conceito tradicional de desenvolvimento, associado ao acúmulo de material e ao crescimento econômico, é questionado e apresenta-se como alternativa o equilíbrio entre o que se obtém da natureza e o que se devolve. Ou seja, desafia-se o paradigma do capitalismo e propõe-se um desenvolvimento que valoriza não só os aspectos materiais, o caráter utilitarista, mas também o respeito aos seres vivos e à Mãe Terra.

Abordando os contornos desta tríade conceitual, a última seção, apresenta alguns marcos que podem contribuir para uma reflexão mais profunda acerca de uma mudança de paradigma. Neste também se destaca como países latino-americanos, como o Equador e a Bolívia, foram pioneiros ao constitucionalizar os Direitos da Natureza, além de decisões judiciais inovadoras que reconhecem rios como sujeitos de direito. A breve abordagem do contexto brasileiro e dos desafios para a plena implementação desses novos paradigmas, enfatiza a necessidade de mudança para a proteção da vida em todas as suas formas.

2 Antropocentrismo: um paradigma em questão

Antes de iniciar a análise sobre o antropocentrismo, faz-se necessário abordar preliminarmente o conceito de Mãe Terra - Gaia, conforme a mitologia grega, ou Pachamama, conforme a cultura dos povos andinos -, entendido não apenas como uma metáfora cultural, mas como uma representação simbólica e ontológica da interconexão entre todos os seres vivos e os elementos naturais.

Martínez e Acosta (2017, p. 2933) afirma que Gaia é um dos nomes da mitologia grega utilizado para *“definir la vitalidad de la Tierra. Este superorganismo extremadamente complejo, que requiere de cuidados y debe ser fortalecido, es sujeto de dignidad y portador de derechos, porque todo lo que vive tiene un valor intrínseco, tenga o no uso humano”*³. Por sua vez, Fortunato (2023) afirma que “Pachamama é a grande Mãe, a Mãe Natureza, a Deusa-Natureza, ou seja, é uma deidade que simboliza todo o mundo natural, do qual nós – seres humanos – também somos parte”.

Em ambas as definições converge o entendimento de que o planeta Terra não é só um elemento físico, mas um sistema vivo que é interdependente. Evidencia-se a sua importância para a vida, na medida em que no primeiro conceito destaca-se o binômio cuidado e fortalecimento enquanto, no segundo conceito, enfatiza-se o mundo natural. Ou seja, a Terra tem um valor por si mesma independente dos usos dos humanos, na medida em que tem dignidade e direitos e é representada pelo mundo natural. Essa convergência entre os conceitos reforça a presença da Mãe-Terra em diferentes culturas, representando uma percepção universal.

³ Definir a vitalidade da Terra. Este superorganismo extremamente complexo, que requer cuidado e deve ser fortalecido, é sujeito de dignidade e detentor de direitos, pois tudo o que vive tem valor intrínseco, tenha ou não utilidade para o ser humano. (tradução livre)

Outros conceitos importantes são elaborados a partir desta discussão, como *pachasofía*, na filosofia andina. Esterman (1998, p. 157), pondera que filosoficamente *“pacha significa el ‘universo ordenado en categorías espacio-temporales’, pero no simplemente como algo físico y astronómico. El vocablo griego kosmos tal vez se acerque más a lo que quiere decir pacha, pero sin dejar de incluir el ‘mundo de la naturaleza’”*⁴. Complementa o autor mencionando que o homem é parte do mundo natural e que os conceitos de tempo e espaço são imprescindíveis para a relação do todo.

Unindo o aspecto do cosmos com o de relação tem-se a perspectiva de uma relacionalidade cósmica, universal. Assim é apresentado o conceito de *pachasofía* como *“‘filosofía de pacha’-, reflexión integral de la relacionalidad cósmica, como manifestación de la experiencia colectiva andina de la ‘realidad’*⁵” (Esterman, 1998, p. 158). Nesta filosofia, as dualidades existem não como rivais, mas como complementares, na medida em que o todo, o universo, necessita dos polos para manter o equilíbrio.

Esta filosofia de *pacha* tem contornos muito diferentes do antropocentrismo. O autor Levai (2011) explica que o conceito de antropocentrismo tem origem etimológica na palavra grega *“anthropos”*, que significa homem, e na palavra em latim *“centrum”*, que significa centro. Esta concepção tem suas raízes na filosofia clássica e no pensamento judaico-cristão. Ela coloca o ser humano no centro do Universo, conferindo a ele a posição de gestor ou usufrutuário do planeta, bem como de detentor do suposto direito de dominar a natureza para atender seus próprios desejos.

Neste contexto da filosofia, Levai (2011) também expõe que no período histórico do Renascimento, a centralidade humana foi reafirmada e, paradoxalmente, intensificou a exploração dos animais. Filósofos como Thomas Hobbes, Spinoza e John Locke, entre os séculos XVI e XVII, associaram a razão à sabedoria, incentivando a intervenção livre do homem na natureza. Esta visão foi reforçada pelo mecanicismo do filósofo René Descartes, que defendia o uso de animais em experimentos, comparando-os a máquinas ou mecanismos desprovidos de sentimentos.

⁴ Pacha significa o ‘universo ordenado em categorias espaço-temporais’, mas não simplesmente como algo físico e astronômico. A palavra grega kosmos talvez se aproxime mais do significado de pacha, mas ainda inclui o ‘mundo da natureza’. (tradução livre)

⁵ ‘Filosofia da pacha’ - uma reflexão integral sobre a relacionalidade cósmica, como manifestação da experiência coletiva andina da ‘realidade’. (tradução livre)

Estes posicionamentos são reforçados entre os séculos XVIII e XIX. Em razão disso, Rocha (2020) expõe de forma contundente as consequências do modelo capitalista e da globalização na relação da sociedade com o ambiente, afirmando existir uma visão moral antropocêntrica. A autora aponta que por meio do “seu modelo de acumulação de bens, o capitalismo e a globalização estimulam o consumo e têm afastado a sociedade da natureza. A mercantilização da vida humana e não-humana tomou uma expansão maior após a Revolução Industrial” (Rocha, 2020, p. 168). Portanto, visualiza-se que a busca incessante por lucro e a lógica do consumo desenfreado, intensificados também pela globalização, distanciam o ser humano da natureza. Esta mercantilização da vida que se acentuou no referido período considera a vida não-humana - e por vezes a própria vida humana - como objeto ou mercadoria.

Neste sentido, Carvalho e Magalhães (2022) reiteram que o antropoceno ou a “‘Era da Solidão’, reflete a posição de centralidade do ser humano em relação ao todo, restando à natureza, subjugada pela perspectiva econômica e técnica da modernidade mecanicista, a condição de propriedade, objeto, matéria-prima”. Constata-se, assim, que a expressão ‘Era da Solidão’ reflete a solidão do ser humano em um planeta que ele transformou num lugar hostil. Ou seja, essa concepção antropocêntrica acaba por ocasionar a separação do ser humano da natureza, onde quem mais perde é o próprio ser humano. Esta, que antes era tida como um lar e um parceiro, é transformada numa mera propriedade, objeto e matéria-prima a ser explorada.

Tal condição ocorre, pois aos humanos é concedido “um lugar privilegiado ao se conceber que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, únicas por suas capacidades cognoscitivas e por ser conscientes de si mesmas; portanto somente ela pode atribuir valores” (Gudynas, 2019, p. 20). Dessa forma, em conformidade com esta posição somente os humanos podem ser sujeitos de valor, enquanto os seres não humanos somente podem ser objetos de valor. Resta evidenciada a adoção de uma perspectiva utilitarista, que se apropria da natureza para promover o desenvolvimento.

Multiplicando e contrapondo as perspectivas antropocêntricas, Rocha (2020) menciona que Andrew Light se refere a duas vertentes do antropocentrismo, a forte, que coloca o homem como centro absoluto, e a moderada, que, embora reconheça certos limites, mantém uma visão do homem como centro. Esta última estaria associada ao fomento da economia, visualizando a natureza como fonte de matéria-prima.

Constata-se assim, conforme Martínez (2020), que os dogmas do capitalismo e neoliberalismo, podem ser considerados como responsáveis por introduzir um fundamentalismo de mercado nas relações humanas e sociais. Na busca desenfreada por lucro acentuaram-se processos de exploração não só da natureza, mas do próprio ser humano. O homem, por ser visto como mercadoria, é submetido a condições precárias de trabalho e à exploração de sua mão de obra. Por sua vez, a natureza, por ser vista como um recurso a ser explorado, é desprezada e sofre com a sua devastação e com o desprezo de outras formas de vida não humanas. Martínez (2020) também pondera que na lógica do paradigma antropocêntrico, a natureza é valorizada quando utilizada para o sustento e para as necessidades humanas como alimento, fonte de energia e materiais.

Portanto, evidencia-se que o antropocentrismo promove a desconexão entre homem e meio ambiente bem como coloca o ser humano no centro de todas as coisas, reduzindo a natureza à condição de recurso a ser explorado. Esta exploração é intensificada pela busca desenfreada por lucro, característica do capitalismo e neoliberalismo, o que resulta num mundo cada vez mais desigual.

3 Biocentrismo e Bem Viver: quebra de paradigmas

O despertar para a urgência ambiental teve um momento simbólico, quando, conforme aponta Levai (2021, p. 08), o “sinal de alerta soou com a célebre Conferência de Estocolmo, em 1972, quando os ecologistas – em meio às incertezas do período da guerra fria - passaram a anunciar a necessidade de uma ampla conscientização ambiental, antes que fosse tarde”. É possível afirmar que este evento representou um momento decisivo para a percepção dos impactos das ações humanas no planeta Terra e colocou a questão ambiental no centro das atenções internacionais.

Da Conferência de Estocolmo resultou a Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano (1972), que em seu primeiro item assevera que “o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente” e que “natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida”. Possivelmente este seja um dos principais legados da Conferência, juntamente com o relatório científico “Os Limites do Crescimento”⁶, para o

⁶ Conforme Audrey Boehly (2022), “em 1972, o relatório científico Meadows, intitulado Os limites do crescimento, teve o efeito de uma bomba. Pela primeira vez anunciou-se ao mundo os limites físicos do

reconhecimento da interdependência entre o homem e o ambiente, que se caracteriza como o princípio fundamental da justiça ambiental e da justiça ecológica.

Cabe referir que Neves (2019) apresenta uma distinção entre estas duas justiças, a ambiental e a ecológica. Para esta autora, a justiça ecológica amplia o conceito de sujeito de direitos para além do ser humano, reconhecendo a natureza como detentora de valor intrínseco e, portanto, detentora de direitos próprios. Já a justiça ambiental, embora reconheça a importância da proteção ambiental, ainda mantém o homem como centro das preocupações, buscando garantir o bem-estar dos seres humanos, mesmo que numa perspectiva intergeracional. Esta diferenciação evidencia o contraponto da visão antropocêntrica, que coloca o homem como medida de todas as coisas, e da visão biocêntrica, que busca a proteção de todos os seres vivos e ecossistemas.

Neste contexto, alinhando-se com estas justiças e visões, resgata-se o pensamento de Fritjof Capra (2006, p. 16), que afirma que “a ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. [...] A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida”.

Assim que a distinção apresentada por Neves (2019), entre justiça ambiental e justiça ecológica, alinha-se com a dicotomia proposta por Capra (2006) entre ecologia rasa e profunda. Ora, a ecologia rasa, assim como a justiça ambiental, traz em seu bojo uma perspectiva antropocêntrica, em que se prioriza o bem-estar humano. Enquanto a ecologia profunda está alinhada com a justiça ecológica, em que há a atribuição de um valor intrínseco à natureza e aos seres vivos, na medida em que os seres humanos são apenas um fio desta teia da vida.

Diante da crise ecológica, Sarlet e Fensterseifer (2017) propõem uma significativa transformação no conceito de dignidade humana, na medida em que esta deve abranger não só o ser humano, mas também todos os seres vivos, a partir de uma perspectiva biocêntrica que valoriza a teia da vida. Esta concepção de justiça ecológica, segundo os autores, incentiva uma interação mais respeitosa e harmônica com o meio ambiente e com as formas de vida não humanas ao mesmo tempo em que desafia o antropocentrismo ao buscar uma visão mais inclusiva e sustentável para o futuro.

crescimento econômico. Sua conclusão é clara: a persistência do atual modelo de sociedade e o consequente esgotamento de recursos levaria inevitavelmente o mundo no século XXI a um dramático ‘*crash*’.

Gudynas (2019, p. 58) afirma que o biocentrismo defende “valores próprios nos seres vivos, nos elementos não vivos, e no meio ambiente, em paisagens ou em ecossistemas em geral”. Assim, na ótica do desenvolvimento compreende-se que existem valorações humanas, mas estas reconhecem também os valores intrínsecos no que é não humano. Para tanto, o autor destaca que é fundamental superar o entendimento de que o uso da terra tem somente um viés econômico.

Exemplo disso, consta na descrição do ritual de batismo de uma criança Guarani feita por Krenak (2022, p. 95), que afirma que “quando atuamos no sentido de incidir sobre o design original de um ser, seja ele humano ou não, e formatá-lo para que tenha alguma utilidade, estamos incorrendo em uma violência sobre o percurso que ele já está habilitado a percorrer aqui na Terra”. Assim, as perspectivas de Krenak e Gudynas evidenciam a importância do biocentrismo para repensar o desenvolvimento. Estes autores, ao reconhecerem os valores intrínsecos da natureza, contribuem para um debate mais amplo sobre a necessidade de superar modelos de desenvolvimento que priorizam o crescimento econômico.

É Gudynas (2019, p. 268) que também ressalta que “não é exagero insistir, uma vez mais, que o Bem Viver não implica em uma Natureza intocada”. Afinal, “[...] o biocentrismo entende a necessidade de aproveitar o meio ambiente, mas a ajusta especificamente para assegurar a qualidade de vida” (Gudynas, 2019, p. 268).

Neste sentido, Rocha (2020) menciona que é imprescindível romper com a lógica predominante eurocêntrica e norte-americana, que associa o bem-estar ao acúmulo de bens materiais e ao crescimento econômico a qualquer custo. A autora propõe a construção de uma nova visão de mundo que promova o respeito à biodiversidade e a reconexão da humanidade com a natureza, inspirando-se em conceitos como ‘pachamama’. Para tanto, caracteriza a cosmovisão do Bem Viver que valoriza a interdependência entre os membros de uma comunidade, em que o sucesso individual está vinculado ao sucesso coletivo.

Por sua vez, Luz e Silva (2023) defendem a incorporação dessas cosmovisões vinculadas aos povos originários, como Pachamama e Bem Viver, em uma ética ambiental biocêntrica dominante. Esta permitiria superar a concepção antropocêntrica, resgatando a importância da natureza e promovendo uma relação harmônica entre seres humanos e não humanos. Mesmo defendendo tal visão os autores apresentam uma análise crítica ao biocentrismo na medida em que “a lógica da acumulação capitalista impede que certas

saídas ecológicas resolvam definitivamente o problema ambiental, elas, no máximo, podem solucionar parcialmente e temporariamente certas questões” (Luz; Silva, 2023, p. 18).

Sob outra perspectiva, Rocha (2020) critica a falsa percepção do pensamento desenvolvimentista que entende que o crescimento econômico é o único caminho para uma vida digna. Argumenta a autora, que a filosofia do Bem Viver é uma alternativa que propõe que o desenvolvimento valorize não só os aspectos materiais, mas também o respeito a todos os seres vivos e à Mãe Terra, bem como as dimensões sociais e espirituais.

Neste viés, explica Levai (2011, p. 12) que “por isso é que a corrente biocêntrica do direito ambiental propõe à natureza um valor em si, na tentativa de resgatar o imperativo ético essencial (‘não agredir a vida, seja ela qual for’). Ele acrescenta a sua reflexão o elemento da compaixão, que faz sentir a dor alheia. Biocentrismo e compaixão são indissociáveis e constituem uma possibilidade para superar os limites da lógica desenvolvimentista, que tem se mostrado ineficaz para impedir as significativas tragédias ambientais que vêm se somando neste período recente. Para tanto, inclusive propõe substituir a expressão “direito ao ambiente” - de cunho antropocêntrico - para “direito do ambiente” - de cunho biocêntrico. Pois, “a aferição do sentido da vida e o respeito ao Outro, seja ele quem for, faz parte de um processo que busca, em última análise, a paz universal” (Levai, 2011, p. 19).

Alberto Acosta (2016, p. 24) propõe o debate sobre o Bem Viver, e lembra que este é um termo em construção, cujas reflexões são extremamente enriquecedoras e isto porque “supera o tradicional conceito de desenvolvimento e seus múltiplos sinônimos, introduzindo uma visão muito mais diversificada e, certamente, complexa”. Acosta apresenta o significado de Bem Viver: “[...] o Bem Viver, *Buen Vivir* ou *Vivir Bien* também pode ser interpretado como *sumak kawsay* (kíchwa), *suma qamaña* (aymara) ou *nhanereko* (guarani), e se apresenta como uma oportunidade para construir uma nova forma de vida” (Acosta, 2016, p. 23).

Krenak (2020, p. 8-9), ao explicar o que não é bem viver, afirma que não se trata de uma vida folgada, mas que o Bem Viver “pode ser a difícil experiência de manter um equilíbrio entre o que nós podemos obter da vida, da natureza, e o que nós podemos devolver. É um equilíbrio, um balanço muito sensível e não é alguma coisa que a gente acessa por uma decisão pessoal” (Krenak, 2020, p. 8-9). Esta afirmação convida para uma reflexão sobre a relação das pessoas com a própria vida e natureza. Ao mesmo tempo

pontua um fator importante ao referir que Bem Viver não é somente sobre receber da natureza, mas também devolver, e isto se associa igualmente à compaixão e ao equilíbrio mencionado.

Ao analisar o equilíbrio sob outra perspectiva, verifica-se que, para que seja possível compreender de fato o que representa o Bem Viver, há a necessidade de atentar como ponto de partida, dois conceitos *“la identidad – que nos lleva a pensar en la pluri, multi e interculturalidad -, y la cosmovisión - que ofrece los parámetros fundamentales para analizar la diferencia con los conceptos puramente occidentales”* (Da Costa, 2024, p. 18). Esta autora, também observa que, para construir esta identidade, deve se considerar a relação entre comunidade, história e natureza, nas perspectivas dos diferentes povos. Quando houver alguma alteração que quebre esta identidade os desequilíbrios se manifestam, como por exemplo a partir de mudanças climáticas.

Reforçando este entendimento Padilha (2023, p. 84) afirma que *“el buen vivir surge de una cosmovisión diferente de la que caracteriza a la modernidad capitalista, pues la economía comunitaria (o campesina) simple y sencillamente no es capitalista y rechaza el mito occidental de «progreso»⁸”*. Ou seja, o Bem Viver se baseia em princípios e valores que desafiam os paradigmas dominantes da modernidade ocidental.

Afinal, “não se trata de uma receita expressa em alguns poucos artigos constitucionais e tampouco de um novo regime de desenvolvimento. O Bem Viver é, essencialmente, um processo proveniente da matriz comunitária de povos que vivem em harmonia com a Natureza” (Acosta, 2016, p. 24), uma matriz em construção. Portanto, considerando este saber dos povos, transmitido de geração em geração, em que se identifica o equilíbrio entre seres humanos e ambiente, verifica-se que a ideia tradicional de desenvolvimento, associada ao crescimento econômico e à acumulação de capital, pode ser reconstruída, tal qual um processo, considerando outra perspectiva de progresso que considere o bem-estar e a sustentabilidade ambiental.

Portanto, a confluência entre filosofia, história, ecologia e outras áreas do conhecimento demonstra a complexidade da questão ambiental e a importância de uma

⁷ Identidade – que nos leva a pensar em pluriculturalidade, multiculturalismo e interculturalidade – e cosmovisão – que oferece os parâmetros fundamentais para analisar a diferença em relação aos conceitos puramente ocidentais. (tradução livre)

⁸ Uma vida boa surge de uma visão de mundo diferente daquela que caracteriza a modernidade capitalista, uma vez que a economia comunitária (ou camponesa) simplesmente não é capitalista e rejeita o mito ocidental do “progresso”. (tradução livre)

abordagem multidisciplinar. Ao analisar o antropocentrismo, o biocentrismo e o Bem Viver, este estudo evidencia a necessidade de ressignificar a relação dos seres humanos com a natureza. Entretanto, a transição para uma sociedade mais sustentável, numa perspectiva que valorize a vida humana e não humana, enfrenta desafios de diferentes níveis e complexidades, como a mudança nos hábitos de consumo, os interesses associados ao capitalismo, a implementação e o fazer cumprir leis bem como o reconhecimento dos direitos da natureza.

4 Rumo à proteção intrínseca da natureza

Prossegue-se analisando algumas questões e os contornos jurídicos e históricos presentes nesta discussão. Os autores Longo e Lorubbio (2023) retomam o Direito Romano, quando predominavam as leis do direito natural. Neste período entendia-se que este direito não era peculiar à raça humana, mas pertencia a todos os seres vivos. O direito natural era um princípio que não diferenciava os direitos dos seres humanos dos direitos da natureza, entendia-se que todas as criaturas faziam parte de um todo interdependente.

Os contornos jurídicos se alteram na Revolução Industrial e com o avanço do capitalismo e neoliberalismo. Aliás, a história do direito ensina que ela está vinculada à história da sociedade. Portanto, os processos de desenvolvimento econômico e social ao longo da história moldaram e continuam moldando o âmbito jurídico, que busca dar respostas aos contextos de cada época nos âmbitos interno ou externo, isto é, nacional ou internacional.

No contexto histórico mais recente cabe referir a realização da II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD, conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, que foi realizada entre 3 e 14 de junho de 1992. Esta Conferência, que reuniu líderes mundiais, estabeleceu as bases para o conceito de desenvolvimento sustentável e discutiu um modelo de crescimento econômico mais adequado ao equilíbrio ecológico e menos consumista (Brasil, 1992). Também representou um marco nas discussões sobre o futuro do Planeta, incentivando a criação de políticas públicas e ações para um mundo mais sustentável. Da Conferência resultaram importantes documentos como a Carta da Terra e a Agenda 21.

A Carta da Terra (Brasil, 1997) estabelece princípios éticos para um futuro sustentável, justo e pacífico, que consistem em respeitar e cuidar da comunidade da vida, na integridade

ecológica, na justiça social e econômica e na democracia, não violência e paz. Estes princípios evidenciam a presença de um viés biocêntrico e de um convite para a ação a fim de que se busque a construção de um mundo mais equitativo e se reconheça a interdependência de todos os seres vivos e dos sistemas naturais.

Na mesma toada segue a Agenda 21 (Brasil, 2002), que é um documento abrangente, composta por quarenta capítulos, que propõem ações em diferentes áreas, como pobreza, padrões de consumo, saúde, ecossistemas, infância e juventude, tecnologia, buscando a proteção da biodiversidade. Aliás, um dos seus propósitos foi o de incentivar que os países, as cidades e as comunidades considerassem os elementos da Agenda 21 em sua realidade, propondo planos de ação locais.

Movimentos semelhantes também ocorreram em outros países. Equador e Bolívia, nos anos 2000, incluem os direitos da natureza em suas Constituições priorizando o bem viver e a harmonia com a natureza. Em razão disso, a Bolívia, em 2009, propôs à Assembleia Geral das Nações Unidas, que o dia 22 de abril seja declarado como o “Dia Internacional da Mãe Terra”, o que foi acolhido (ONU, 2009). No ano seguinte, em 22 de abril de 2010, em Cochabamba, na Bolívia, é firmada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. Os principais pontos deste documento estão relacionados ao reconhecimento da Mãe Terra como um sujeito de Direitos, à ênfase na interconexão entre todos os seres; ao direito à vida e ao bem-estar, à responsabilidade dos seres humanos em relação ao cuidado, e, ao combate à exploração e à destruição (Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática, 2010).

Passados vinte anos da Rio 92, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, na cidade do Rio de Janeiro, em 2012. Esta Conferência também fortaleceu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA e promoveu a implementação de políticas públicas voltadas à chamada economia verde (ONU, 2012).

Neste sentido, outro importante exemplo é o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, adotado em 2018, na cidade de Escazú, na Costa Rica. Este acordo tem por objetivo garantir a implementação efetiva dos direitos de acesso à informação ambiental, a participação da população em decisões vinculadas à temática ambiental e o acesso à justiça em assuntos ambientais. Sobretudo, ao adotar

princípios como igualdade, não discriminação, transparência, precaução e equidade intergeracional, busca proteger o direito a um ambiente saudável e ao desenvolvimento sustentável. Seu pioneirismo está associado ao fato de ser o primeiro documento no mundo que inclui disposições específicas sobre defensores dos direitos humanos em questões ambientais, conforme referido no prólogo do texto (CEPAL, 2018).

Carvalho e Magalhães (2023) apontam que a fundamentação ética do Direito Ambiental internacional molda não apenas os direitos e deveres, mas também as políticas e os interesses globais. A construção de um futuro que preserve o Planeta Terra, considerando o seu valor intrínseco, e que fortaleça a democracia implica em adotar uma ética ecológica e participativa, que supere o modelo predatório do capitalismo. Para tanto, é necessário ir além da mera regulamentação avançando em princípios que promovam um direito ecológico, na medida em que “o alcance de mudanças conceituais e procedimentais, assim como o preenchimento de lacunas legais se apresentam como verdadeiros desafios, postos pelo Antropoceno, ao universo jurídico” (Carvalho; Magalhães, 2023).

Em sentido semelhante, Gudynas (2019, p. 168) afirma que “o giro biocêntrico exige reconhecer a pluralidade das valorações sobre a Natureza e, dessa forma, apropria-se de posturas multiculturalistas que consideram, por exemplo, valores estéticos, espirituais, e etc”. Ressalta o autor que o aspecto central é o reconhecimento de valores próprios na Natureza, pois ela tem um valor intrínseco que independe do uso que é feito pelos seres humanos. O reconhecimento da natureza como sujeito de direitos possibilita a construção de um novo paradigma que introduz uma nova perspectiva nas normativas jurídicas e políticas (Gudynas, 2019).

Nesta mesma linha, Carvalho e Magalhães (2022) mencionam o “giro ecocêntrico” afirmando que este movimento vem se expandindo por diversos países da América Latina. Como exemplo, refere-se a Corte Constitucional Colombiana, que na sentença T-622/16, reconheceu ao Rio Atrato o *status* de sujeito de direito (Carvalho; Magalhães, 2022).

Outro exemplo a ser mencionado envolve a decisão judicial relativa ao caso do Rio Vilacamba, no Equador, que igualmente representa um marco importante para o biocentrismo. Ao permitir que o próprio rio figure como parte ativa em uma ação judicial, essa decisão reconhece a natureza como um sujeito de direitos, com capacidade para buscar proteção contra danos causados por obras realizadas pelo governo local. O caso é

emblemático, pois demonstra a importância do rio para a comunidade local bem como da proteção dos direitos da natureza contra danos atuais e futuros (Rocha, 2020).

Esses dois casos demonstram a complexidade da relação entre o ser humano e a natureza. Registra-se que a visão antropocêntrica tem contribuído significativamente para a crise ambiental vivenciada neste momento histórico. Contudo, a percepção dos resultados causados pelo impacto das ações humanas motiva - ou exige - ir ao encontro de outros horizontes. A busca por um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, o reconhecimento dos direitos da natureza e a própria valorização da diversidade - humana e não humana - são os fios dessa discussão que busca proteger a vida e as futuras gerações.

Neste viés, apresenta-se a discussão sob a perspectiva constitucional brasileira e de outros países da América Latina. Em 2008, a Constituição Federal da República do Equador inovou ao garantir os direitos da natureza, prevendo em seu artigo 72 que *“La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados”* (Equador, 2018). Em continuidade a normativa prevê no artigo 73 que cabe ao Estado aplicar as medidas de precaução e no artigo 74 que as pessoas, as comunidades, os povos e as nações têm o direito de se beneficiar do ambiente e de suas riquezas naturais de forma que permitam o bem viver.

De forma semelhante, o Chile nos debates relacionados à sua Convenção Constitucional, em 2021 e 2022, incluiu no texto preliminar a previsão no artigo 9º *“As pessoas e os povos são interdependentes com a natureza e formam, com ela, um todo inseparável. A natureza tem direitos”* (Tomaz Junior, 2022). O artigo é complementado pela previsão de que cabe ao Estado e a sociedade o dever da proteção e do respeito a esse direito, por meio de uma gestão ecologicamente responsável bem como pela promoção da educação ambiental e científica.

No âmbito dos tribunais há de se destacar que a Colômbia, em 2016, por meio da Sentença T-622 do seu Tribunal Constitucional decidiu *“RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento*

⁹ A natureza tem o direito à restauração. Essa restauração será independente da obrigação do Estado e das pessoas físicas ou jurídicas de indenizar indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. (tradução livre)

*y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas*¹⁰” (Corte Constitucional, 2016). O julgado fundamenta-se em princípios como a precaução ambiental, a justiça distributiva, o direito das comunidades étnicas e o direito à saúde das pessoas, dentre outros. Apresenta extensa fundamentação e inclusive registros fotográficos do Rio Atrato e de sua bacia hidrográfica como forma de reiterar a importância da decisão. Posteriormente, em 2018, também reconheceu o mesmo direito à bacia hidrográfica da Amazônia colombiana.

Esses registros iniciais demonstram que no contexto internacional a temática vem sendo incorporada pelas nações. Outros países incorporaram esta questão de alguma forma em nível oficial e institucional em seus textos constitucionais ou por meio de legislações infraconstitucionais ou mesmo por meio de decisões no âmbito jurídico, dos tribunais. Contudo, conforme salienta Hernández Guzmán (2023), “apenas consagrar direitos ambientais na lei é insuficiente, pois os governos ainda devem implementar esses direitos por meio de políticas e ações locais”.

Complementando e ilustrando o entendimento de Hernández Guzmán, cita-se o projeto Guayaquil Ecológico, do Equador (Ordóñez *et al.*, 2022). Os autores ilustram a discrepância entre o que está previsto na Magna Carta equatoriana e a realidade de implementação do projeto de parque linear denominado Guayaquil Ecológico, especialmente em sua fase 5, que expõe os desafios de implementar na prática os princípios do *Buen Vivir* e dos Direitos da Natureza. O resultado pouco exitoso do projeto, marcado pelo abandono e por evidenciar as desigualdades, é um alerta sobre a complexidade de implementar políticas públicas, considerando questões históricas, culturais e de sustentabilidade.

Retoma-se a linha histórica, destacando que a importância da preservação da natureza também foi tema de diferentes conferências há algumas décadas, cita-se a RIO-92 e a Conferência sobre Mudanças Climáticas promovida pela Organização das Nações Unidas - ONU, que neste ano está em sua vigésima sétima edição. No âmbito científico e em discussões acadêmicas esta mobilização também é vivenciada. O jurista italiano Luigi Ferrajoli (2022), a título de ilustração, defende uma Constituição da Terra, como a “única alternativa realista à catástrofe que ameaça o futuro da humanidade”.

No contexto brasileiro, destaca-se inicialmente que a Constituição Federal de 1988 previu em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

¹⁰ RECONHECER o Rio Atrato, sua bacia e afluentes como uma entidade sujeita a direitos de proteção, conservação, manutenção e restauração sob a responsabilidade do Estado e das comunidades étnicas. (tradução livre)

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Em relação à Floresta Amazônica brasileira, à Mata Atlântica, a Serra do Mar, ao Pantanal e à Zona Costeira, o parágrafo quarto estabelece que estes “são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (Brasil, 1988).

Verifica-se a atribuição ao Estado e à coletividade do dever de defender e preservar a natureza assim como reconhece e identifica as regiões que constituem o patrimônio nacional. Contudo, na medida em que, especialmente nos últimos anos, não se visualizam medidas consistentes por parte do Poder Público/Estado para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado há de se questionar quais as ferramentas que a coletividade tem ou poderia ter para poder exercer o dever de defesa e preservação.

O movimento que se percebe no âmbito internacional de reconhecimento da natureza como um sujeito de direitos ainda é muito incipiente no Brasil. Há registros, no meio acadêmico, de discussões relacionadas ao Rio São Francisco e ao desastre relacionado à barragem de Brumadinho e de Mariana. Esta inclusive é objeto de ação inédita em que a Bacia hidrográfica do Rio Doce é representada pela Associação Pachamama, pessoa jurídica de direito privado, que atua na América Latina, e em seus pedidos requer “liminarmente: a. o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito; b. o reconhecimento da ampla legitimidade a todas as pessoas para defenderem o direito de existência sadia da Bacia Hidrográfica do Rio Doce” (Novaes Sobrinho, 2017).

A discussão parte, portanto, em identificar quem é o sujeito. Neste sentido, o filósofo René Descartes é o autor da famosa frase: “penso, logo existo”. A afirmação é proposta no âmbito do movimento iluminista e claramente coloca a razão humana como a única forma de existência do sujeito. Influenciado por este pensamento Kant (1980) afirma que a autonomia do sujeito decorre do exercício de uma vontade guiada pela razão. Logo, na Idade Moderna o sujeito é dotado de razão, portanto somente a pessoa poderia ser considerada sujeito.

No âmbito jurídico Kelsen (2006, p. 191) afirma que “a teoria tradicional identifica o conceito de sujeito jurídico com o de pessoa. Eis sua definição: pessoa é o homem enquanto sujeito de direitos e deveres”. Isto é, mantém e reafirma o pensamento da idade moderna, pois reitera que o sujeito jurídico também é a pessoa.

Uma reflexão com contornos que possibilitam uma abertura à definição anterior é apresentada por Nietzsche (2005, p. 21), afinal “de onde retiro o conceito de pensar? Por que acredito em causa e efeito? O que me dá o direito de falar em um Eu como causa, e por fim de um Eu como causa de pensamento?”.

A partir do questionamento proposto o ‘eu’, o sujeito, seria somente aquele que pensa ou também poderia ser aquele que é causa do pensamento. Numa outra leitura, a natureza ou o rio seria somente objeto ou poderia passar da condição de objeto a sujeito - ou ainda mais, a condição de sujeito coletivo.

Em perspectiva diversa, relacionada ao processo de dominação, identifica-se que a colonialidade da mãe natureza e da vida em si é um aspecto que reproduz a divisão entre seres humanos e natureza. Isto porque “o processo de colonização da Natureza, para além de atender aos propósitos da sociedade mercantilista capitalista a partir de práticas de exploração, se propõe também à construção de discursos hegemônicos e excludentes” (Moraes *et. al.*, 2018, p. 38).

Importante lembrar que “da Terra recebemos tudo: a vida e os meios de vida. Em retribuição temos um dever de gratidão, de retribuição e de cuidado. Mas nós, há muito, rompemos esse contrato natural” (Boff, 2021). O rompimento do contrato natural, que leva a sociedade à exploração da natureza como ser sem fim, sem o dever do cuidado e da preservação, vem desenhando a necessidade urgente de um novo contrato natural.

Afinal, “precisamos de um debate que nos una a todos, porque o desafio ambiental, que vivemos, e as suas raízes humanas dizem respeito e têm impacto sobre todos nós” (Francisco, 2015). Assim, como “a discussão quanto ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos, por meio de estudos juscomparativos, se mostra relevante na medida em que os problemas ambientais são transfronteiriços e afetam todo o mundo” (Arruda, 2019, p. 7).

No contexto brasileiro, entretanto, a realidade ainda está fortemente centrada na figura do homem enquanto sujeito de direito. Isto porque “ao reconhecer a condição de pessoa ao homem, o legislador, na verdade, atesta que esse homem é o foco central das atenções do Direito. A personalidade, nessa circunstância, revela-se instrumento direto de efetivação e plenificação dos direitos humanos” (Eberle, 2006, p. 32).

Há alguns caminhos, entretanto, que podem ser desenhados. Um destes foi aberto pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que por meio da adoção da resolução 76/300, em

28 de julho de 2022, declarou o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano. Para além de ressaltar a importância deste aspecto na perspectiva mundial, possibilita também aos países consolidarem esse direito humano como direito fundamental em suas cartas constitucionais (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2022).

Tem-se, contudo, que o trabalho é árduo, pois conforme afirma Bobbio (1992, p. 187) o maior problema dos direitos humanos hoje “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”. Mas, na medida em que os direitos humanos não são estanques, mas são construídos, são uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução (Arendt, 1979), há a possibilidade de novas interpretações favoráveis à preservação da natureza.

Da mesma forma Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 55) afirmam que há movimentos iniciais “no sentido da ‘queda do muro antropocêntrico’ construído pelo pensamento moderno para alijar os animais não humanos e a Natureza do ‘mundo de direitos’ inclusive no marco constitucional brasileiro”. Para tanto, referem o artigo 225, *caput* e parágrafo 1º, da Magna Carta, que impõe o dever de proteção ao Poder Público e aos particulares/coletividade.

Estes autores (2021) também defendem a perspectiva de um ‘paradigma constitucional ecocêntrico’, que insere a variável ecológica, atribuindo valor intrínseco à Natureza, denominada por eles de ‘virada ecológica’. Isto é, para a proteção de determinados direitos fundamentais constitucionais, incluindo o direito à vida e o princípio da dignidade humana, há a necessidade de restringir outros direitos fundamentais, que estão sob a perspectiva liberal e social. Isto com o objetivo de conciliar e integrar os valores humanos e ecológicos.

Reforça este entendimento, a posição de Moraes (2018, p. 124) que menciona que as “relações de simbiose entre os seres humanos e a Natureza inexoravelmente leva à compreensão da interdependência recíproca entre direito à Vida dos seres humanos e direito à Vida da Mãe Terra e dos demais seres que a compõem”. Nesse sentido, esta autora destaca que há a necessidade de realizar uma atualização semântica dos preceitos constitucionais relacionados ao direito à vida.

Neste contexto, os debates sobre o biocentrismo e o bem viver bem como a presença de decisões judiciais inovadoras em países como a Colômbia apontam para uma transformação de paradigma em andamento. No Brasil, há o avanço constitucional que prevê

a defesa e preservação do meio ambiente, mas o pleno reconhecimento dos direitos da natureza ainda é incipiente. Assim, considerando os desafios apresentados pelo antropocentrismo, acredita-se que a adoção de novos paradigmas que priorizem a intrínseca interconexão dos seres e que reconheçam os Direitos da Natureza é uma jornada complexa.

5 Conclusão

O presente trabalho analisou a interconexão entre os seres humanos, a natureza e a Mãe Terra, por meio da análise conceitual do antropocentrismo, do biocentrismo e do bem viver. Constatou-se que a perspectiva antropocêntrica, que coloca o ser humano no centro do universo, é influenciada por diferentes teorias, pensamentos e fortalecida pelo capitalismo. Esta visão coloca a natureza como mera propriedade ou matéria-prima, resultando na exploração desenfreada.

Em contrapartida, o estudo propôs-se a ir ao encontro de outras visões, que representam e entendem a Terra como um sistema vivo, interconectado, com valor intrínseco, que reflete a dignidade e direitos diversos. Assim, as duas outras perspectivas, do biocentrismo e do bem viver, valorizam a teia da vida, a interdependência e o respeito a todos os seres – humanos e não-humanos. Elas apontam a possibilidade de outros caminhos para reavaliar e ressignificar a relação do homem com a natureza.

Portanto, o objetivo deste estudo - que consistiu em apontar a necessidade de superação do antropocentrismo, uma vez que, sua influência ao longo do último século e do presente, na forma como o humano se relaciona com a natureza, tem dado sinais de esgotamento, ao passo que, as perspectivas biocêntricas e do bem viver, por sua vez reconhecem o valor intrínseco da natureza e promovem uma relação harmônica e interdependente – foi alcançado e demonstrou a complexidade da questão do ambiente e da importância de ir ao encontro de alternativas que questionem o paradigma atualmente dominante, qual seja, o antropocentrismo. Ao comparar a visão antropocêntrica, que reduz a natureza a um recurso explorável, com as perspectivas biocêntricas e do bem viver, que reconhecem o valor intrínseco da natureza e a independência de todos os seres, resta evidenciada a relevância de uma abordagem ressignificada que seja mais harmoniosa com a natureza e sustentável.

No mesmo sentido, é possível afirmar que a hipótese restou confirmada na medida em que o artigo demonstra que a superação da visão antropocêntrica contribuirá para enfrentar os desafios que se apresentam. Isto porque as perspectivas biocêntricas e do Bem Viver ressaltam a cosmovisão comunitária e propõe uma forma de vida baseada no equilíbrio entre a natureza e os seres vivos, modificando o conceito de desenvolvimento. Isto acentua a importância do reconhecimento dos direitos da natureza, na medida em que representa a materialização dessa mudança de paradigma, que é necessária para uma interação com o ambiente e para a proteção das futuras gerações.

Por fim, pensando na continuidade dos estudos, acredita-se que ela possa se dar no sentido de investigar os preceitos que compõem e fundamentam a teoria do bem viver e o reconhecimento da natureza enquanto detentora de direitos. Isto porque esta abordagem reforça a importância da construção de um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e vai ao encontro de identificar e compreender os caminhos legais bem como os desafios dessa mudança. Para tanto, o estudo comparativo de algumas constituições federais latino-americanas – em que se evidencia esse movimento – possibilitará identificar o paradigma jurídico desta discussão.

Diante do exposto, este estudo apresentou a complexidade da relação entre humanos, natureza e Mãe Terra por meio da análise dos conceitos do antropocentrismo, do biocentrismo e do bem viver, reforçando a importância de uma mudança de paradigma. A transição de uma visão puramente antropocêntrica para outras que valorizam a interdependência e o valor intrínseco de todos os seres vêm se apresentando como alternativa para a construção de um futuro sustentável. Portanto, o reconhecimento e a efetivação dos direitos da natureza é um dos caminhos possíveis para essa ressignificação, apontando para a necessidade de revisitar fundamentos legais e sociais em busca de uma coexistência mais equilibrada.

6 Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária: Elefante, 2016.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro, Documentário, 1979.

ARRUDA, A. F. S. de, OLIVEIRA, F. M., & MORAES, L. T. P. A natureza como sujeito de direito: análise dos casos de Mariana e Brumadinho a partir de estudos juscomparativos socioambientais. **Caderno de Ciências Agrárias**, 11, 1–8, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/ccaufmg/article/view/15968>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/RES/76/300: *The human right to a clean, healthy and sustainable environment*. Nova York, 28 jul. 2022. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/76/300>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BAARD, P. Os direitos do manifesto da natureza são direitos (e isso é um problema)? **Res Publica** 29, 425–443, 2023. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8093139>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOEHLY, Audrey. O primeiro relatório sobre os limites do crescimento completa 50 anos. **Instituto Humanitas Unisinos – IHU**. 2022. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/616607-o-primeiro-relatorio-sobre-os-limites-do-crescimento-completa-50-anos>>. Acesso em: 07 out. 2025.

BOFF, Leonardo. Os direitos da natureza e da Terra. **Instituto Humanitas Unisinos - IHU**. 2021. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/615143-os-direitos-da-natureza-e-da-terra-artigo-de-leonardo-boff>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **RIO-92**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Carta da Terra**. 1997. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/secex/dea/3a-jornada-de-educacao-ambiental/materia-l-de-apoio/cartadaterra.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda 21 Global**. 2002. Disponível em: <<https://www.gov.br/mma/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-projetos-acoes-obras-atividades/programas-projetos-acoes-obras-e-atividades-finalizados/agenda-21-1>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Flávia Alvim de Carvalho; MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Um novo paradigma jurídico e epistemológico como resposta aos novos desafios apresentados pelo Antropoceno ao direito ambiental internacional. **Anuario mexicano de derecho internacional**, vol. 22, Ciudad de México, 2022. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/scielo.php?pid=S1870-46542022000100045&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 10 set. 2024.

CEPAL, **Escazu** - Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambientales en América Latina y el Caribe. Santiago, Chile. 2024. Disponível em: <<https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/5cec0b86-9601-4820-80ef-a3f4f493082a/content>>. Acesso em 10 jul. 2024.

COLÔMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL. **Sentença T-622**. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

CONFERÊNCIA MUNDIAL DOS POVOS SOBRE A MUDANÇA CLIMÁTICA E OS DIREITOS DA MÃE TERRA. **Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra**. Cochabamba, Bolívia, 22 de abril de 2010. Disponível em: <<https://www.garn.org/wp-content/uploads/2024/02/POR-Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA. Cochabamba, Bolívia, 2010. Disponível em: <<https://www.garn.org/wp-content/uploads/2024/02/POR-Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Mae-Terra.pdf>>. Acesso em: 09 jul 2024.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Rio de Janeiro, Brasil. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

DIAS, Reinaldo. Do conceito ao tribunal: implementando os direitos da natureza na governança ambiental global. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, edição 17 (4), 2024. Disponível em: <<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/6263>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2018. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma Constituição da Terra. Única alternativa realista à catástrofe que ameaça o futuro da humanidade. **Instituto Humanitas Unisinos - IHU**. 2022. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/623209-interesse-publico-equivale-sempre-e-cada-vez-mais-ao-interesse-universal-da-humanidade-entrevista-especial-com-luigi-ferrajoli>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

FORTUNATO, Ivan. Os saberes de ontem são necessários hoje? Ou como pachamama ajuda a pensar a educação planetária. **Universidad de La Guajira**, Colombia, vol. 17, n. 32, 2023. Disponível em: <<http://portal.amelica.org/ameli/journal/673/6734009007/6734009007.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Si**: sobre o cuidado da casa comum. Vaticano, 2015. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 9 ago. 2024.

FREITAS BRANDÃO, Heloanny; BELAIDI, Rabah; DO COUTO, Elza Kioko Nakayma Nenoki. A (in)efetividade jurídica da personificação da natureza: uma análise ecolinguística das medidas

jurídicas de proteção ambiental. **Travessias**. Vol. 14, nº 1, p. 246-265, 2020. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8093139>>. Acesso em 15 jul, 2024.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: Ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Elefante. 2019.

HERNÁNDEZ GUZMÁN, D.; VELAZCO, J. H. G.. Cidadania Global: Rumo a um Conceito de Proteção Ambiental Participativa. **Sociedade Global**, n. 38 (2), 269–29, 2023. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600826.2023.2284150#d1e139>> . Acesso em: 22 nov. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril, 1980 (Coleção Os Pensadores).

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. São Paulo, Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. **Caminhos para a Cultura do Bem Viver**. [S.l.]: Cultura do Bem Viver, 2020. Disponível em: <<https://cdn.biodiversidadla.org/content/download/172583/1270064/file/Caminhos%20para%20a%20cultura%20do%20Bem%20Viver.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

LEVAI, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**. São Paulo, v. 1, n. 1, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 23 jul. 2024.

LONGO, M., LORUBBIO, V. Vulnerabilidade. Do Sujeito Paradigmático a um Novo Paradigma da Condição Humana? Uma introdução. **Lei Internacional J Semiot** 36, 1359–1369, 2023. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11196-023-09999-6>>. Acesso em: 15 jul. 2024.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 08, n. 4, 2017, p. 2927-2961. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/DQvjXNFmCnhVxv4HxmhZsvB/?format=pdf&lang=es>>. Acesso em: 15 set. 2023.

MARTÍNEZ, Rafael Silva. Do antropocentrismo ao biocentrismo. **Instituto Humanitas Unisinos - IHU**. 2020. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/596577-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo>>. Acesso em 25 jul. 2024.

MORAES, Germana de Oliveira; BARRETO LIMA, Martonio. ARARIPE, Thaynara Andressa Frota (Orgs.). **Direitos de Pachamama e direitos humanos**. Fortaleza: Mucuripe, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rW2DDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA65&dq=rios+sujeitos+de+direito&ots=scdw4pnJbS&sig=IAGJbasKK6KLHgpYYCSX0Kjr69k#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MORAES, Germana de Oliveira. **Harmonia com a natureza e direitos de pachamama**. Fortaleza: Edições UFC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58100/1/2018_liv_gomoraes.pdf>. Acesso em: 12 out. 2024.

MORAES, Roque. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. **Ciência & Educação**, v. 9, n. 2, p. 191-211, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ciedu/a/SJKF5m97DHykhL5pM5tXzdj/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NEVES, Maria Inês Branquinho da Costa. **Direito Internacional do Ambiente e Direitos da Natureza: dos discursos antropocêntricos a uma abordagem biocêntrica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direitos) Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Escola do Porto. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/30395/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20In%c3%aas%20Costa%20Neves.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2024.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Além do bem e do mal**. Trad. Paulo César de Sousa. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

ORDÓÑEZ, M.F.; SHANNON, K.; d'AURIA, V. A materialização do Bem Viver e dos Direitos da Natureza: Retórica e Realidades do projeto de regeneração urbana Ecológico de Guayaquil. **Cidade, Território e Arquitetura**, v. 9, n. 1, 2022. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1186/s40410-021-00147-w>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ONU. **Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20): O futuro que queremos**. Texto em português revisado e traduzido. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, 20-22 jun. 2012. Disponível em: <<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ONU. Resolución aprobada por la Asamblea General el 22 de abril de 2009 [sin remisión previa a una Comisión Principal (A/63/L.69 y Add.1)] 63/278. **Día Internacional de la Madre Tierra**. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/652438/files/A_RES_63_278-ES.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ROCHA, Lilian Rose Lemos. A sala de emergência ambiental: a proteção dos direitos da natureza na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, n. 3, 2020. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7107>>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____; _____. **Direito constitucional ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVA, M. A. da, FERREIRA, J. da S.; MORI, N. N. R. Identidade e pertencimento: quando a natureza, sujeito de direito, promove o direito dos sujeitos. **Revista Videre**, 13(27), 26–56. 2021. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12944>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, (56), 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SOBRINHO, Lafayette Garcia Novaes. Ação inédita no país, Rio Doce entra na Justiça contra desastre de Mariana. **Instituto Humanitas Unisinos - IHU**. 2017. Disponível em:

<<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/573741-acao-inedita-no-pais-rio-doce-entra-na-justica-contra-desastre-de-mariana>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

VIEIRA, Patrícia Albuquerque; POMPEU, Gina Marcílio. O rio São Francisco enquanto sujeito de direitos no contexto da escassez hídrica no semiárido nordestino. **Unifor**. Disponível em: <<https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Patricia+Albuquerque+Vieira+e+Gina+Vidal+Marcilio+Pompeu.pdf/37a435a3-5ddb-9659-cfde-ffd7e9f673fa>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

Como citar:

TURATTI, Luciana. HAMMES, Leila Viviane Scherer. Antropocentrismo, biocentrismo e bem viver: da crise socioambiental à busca por uma relação ressignificada com a mãe terra. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 21, p. 1-26, jan./dez 2026. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 26/12/2025.

Texto aprovado em: 30/12/2025.